

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 116/95 (Protocolo SE nº 3.424/9.900/94)
INTERESSADA: Gisele Mendes Ferreira
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº: 272/95 - CESG - Aprovado em 19-04-95
Comunicado ao Pleno em 26-04-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Gisele Mendes Ferreira, em 07-10-94, dirige-se ao Secretário da Educação para requerer "análise e providências quanto às irregularidades ocorridas" na sua vida escolar. Para tanto, expõe o seguinte:

- em 1990, como aluna regularmente matriculada na EEPSPG "Antônio Raposo Tavares" - 2ª DE - Osasco, cursou e concluiu a 1ª série do 2º grau;
- em 1991, na mesma UE, cursou a 2ª série;
- em 1992, cursou a 3ª série mas, por motivos financeiros, deixou a escola em outubro do mesmo ano;
- em 1994, retornou a essa UE para requerer a guia de transferência, que lhe viabilizou a matrícula na 3ª série do 2º grau, na EEPSPG "Dr. Aureliano Leite" - 2ª DE/Osasco;
- por várias vezes, dirigiu-se à escola de origem para que lhe fosse expedido o histórico escolar, que só foi entregue, diretamente à escola recipiendária, em

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

agosto/94, quando, então, foi chamada pela direção desta escola, que lhe comunicou sobre sua retenção, em 1991, na escola de origem, na 2ª série do 2º grau, série esta para a qual deveria retornar;

- dirigiu-se à escola de origem, a fim de obter esclarecimentos, uma vez que, em 1991, após a sua recuperação em Matemática, seu nome saiu na listagem de aprovados, razão pela qual, lá mesmo, matriculou-se em 1992, na 3ª série, que chegou a cursar, até outubro daquele ano; a resposta que obteve dizia respeito, apenas, à existência de falha administrativa;

- em setembro/94, a escola recipiendária, orientada pela Supervisão de Ensino, impediu-a de continuar cursando a 3ª série, transferindo-a para a 2ª, que passaria a frequentar, até que seu caso fosse revisto;

- encontram-se nos autos (fls. 51 e 52 do apenso) 2 (dois) históricos escolares expedidos pela escola de origem que apresentam como registros:

a) de 22-08-94 - "apto para prosseguimento de estudos na 2ª série...";

b) de 20-09-94 - "Aguarda regularização de vida escolar a ser publicado em DOE, referente à 2ª série" - "apto para prosseguimento de estudos na 3ª série...".

Ao final, solicita o seu retorno à 3ª série, "com o direito de realizar as provas do 3º e 4º bimestres..."

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

1.1.2 A interessada juntou:

- cópia do requerimento que dirigiu, em 05-10-94, à direção da escola recipiendária, questionando o motivo, por escrito, de seu retorno à 2ª série. No verso deste documento, há o despacho dessa autoridade, que devolveu o expediente à aluna, acompanhado de xerox do Termo de Visita do Supervisor de Ensino;

- Termo de Visita datado de 27-09-94, de cujo teor extraímos, em síntese, o seguinte:

- diante da documentação escolar da aluna, foi determinado o seu retorno à 2ª série, "com aproveitamento das avaliações feitas na 3ª série, bem como da frequência";

- considera que houve negligência na aplicação da Deliberação CEE nº 15/85, por parte das duas escolas - ausência do histórico escolar;

- diz que "não há precipitação nesta decisão, pois houve reflexão sobre a legislação vigente", seguindo-se transcrição de alguns trechos da Indicação CEE nº 08/86, parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86;

- Declaração, para fins de transferência, expedida em 04-01-94, pela escola de origem, registrando que a interessada está apta para cursar a 3ª série;

- cópias das provas realizadas, em 1992, quando cursou parte da 3ª série na escola de origem.

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

1.1.3 Em 14-10-94, a SE encaminhou o expediente para Instrução e manifestação de 2ª DE de Osasco, através de COGSP, cujo Coordenador determinou que o mesmo fosse levado, pessoalmente, por sua Assistente Técnica à DRE-7-Oeste, onde haveria reunião com o propósito de ser oferecida orientação técnica sobre os assuntos vinculados à vida escolar de alunos.

1.1.4 Paralelamente ao pedido de diligência, a Assistência Técnica da COGSP solicitou a presença da direção e supervisão das duas escolas, que deveriam estar munidas de documentos essenciais à análise do caso.

Durante a reunião, as Assistentes Técnicas da COGSP entenderam que a aluna deveria ser mantida na 3ª série até que se solucionasse a irregularidade, à luz da Deliberação CEE nº 18/86. Esta sugestão não foi aceita pela supervisão e direção da escola de destino.

1.1.5 O protocolado foi devolvido à COGSP, com a seguinte instrução:

- Manifestação da direção da escola de origem:

a) em 1991, a aluna cursou a 2ª série e, após recuperação, foi considerada retida em Matemática;

b) por um lapso, em 1992, constou na listagem de alunos do 3º ano, que foi cursado durante alguns meses;

c) detectada a falha, a aluna foi comunicada e deixou de freqüentar a escola: não tendo alcan-

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

cado os mínimos necessários para aprovação em algumas disciplinas, foi considerada retida;

d) em 1994, solicitou sua transferência, que foi expedida indevidamente para a 3ª série;

e) afirmando que a aluna tinha conhecimento de sua real situação escolar, foi favorável a que a mesma se submetesse a exame especial de Matemática, em nível de 2ª série, conforme prevê a Deliberação CEE nº 18/86.

Ao final, solicita a necessária homologação, para fins de posterior publicação no DO;

- ficha individual da aluna, na qual se observam os registros referentes às faltas (muito poucas) e avaliações obtidas nos 4 bimestres da 3ª série, em 1992 (fls 30 do apenso);

- Termo de Declaração, de 25-08-94, (fls. 47 do apenso) prestada pela requerente à 2ª DE/Osasco, registrando que cursou a 3ª série, em 1992, na escola de origem, até fins do mês de novembro;

- Notificação emitida pela EEPG "Dr. Aureliano Leite", da qual a aluna toma ciência, em 23-08-94, de sua transferência para a 2ª série, que passou a frequentar a partir de 15-09-94, conforme informação de fls 89;

- Ficha Individual da aluna - 1º semestre/94 - 3ª série, registrando os seguintes conceitos:

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

Disc.	1º Bim.	2º Bim.	Disc.	1º Bim.	2º Bim.
Port.	B	C	Biol.		C
Hist.	D	B	Mat.	B	B
Geog.	C	B	Inglês	B	B
Fís.	A	A	Psic.	C	B
Quím.	B	B			

- manifestação sobre o caso elaborada pela Comissão de nove Supervisores designados pela Sr^a Delegada de Ensino da 2^a DE/Osasco. Tal Comissão, conforme sua análise, entendeu que, embora a escola de origem houvesse cometido falhas administrativas, a aluna agiu dolosamente, pois a considerava ciente, desde 1992, de sua retenção na 2^a série, em 1991, e afirma que se aproveitou da 2^a falha cometida pela escola de origem, que lhe expediu a declaração de transferência para a 3^a série, por ela apresentada à escola recipiendária. A referida Comissão, após apresentar as falhas administrativas das duas escolas, fez uma série de considerações sobre a aluna e considerou doloso seu procedimento, ao tecer comentários sobre a Deliberação CEE nº 18/86, concluiu:

"Considerando a especificidade do caso que analisamos, concluímos que 'os exames especiais' de Matemática, a nível de 2º série do grau, propostos pela Diretora da EEPSG "Antônio Raposo Tavares", não são satisfatórios e se constituiriam em meros artifícios de regularização burocrática da vida escolar da aluna..."

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

"É nosso parecer, s.m.j., que a aluna deve cumprir a falha do currículo, já que se descobriu a tempo, ficando, conseqüentemente, matriculada, na EEPSG Dr. Aureliano Leite, na 2ª série do 2º grau, com aproveitamento das avaliações efetuadas e da freqüência registrada (fls 56/81 do apenso);

- a Delegada de Ensino ratifica o parecer da Comissão de Supervisores e ainda observa:

"A retenção na 3ª série não existe e se há documentos em contrário, mostram mais falhas administrativas" (fls. 62 - apenso);

- Ofício emitido nela EEPSG "Antônio Raposo Tavares" (a escola de origem) que registra: *"...não possuímos comprovante por escrito dando ciência à aluna sobre sua retenção no ano letivo de 1991" (fls 64 - apenso);*

- 25 (vinte e cinco) Termos de Visitas da Supervisão de Ensino da escola de origem, efetuados em 1992, dos quais transcrevemos trechos daquele que foi realizado em 30-04-92, o único que registra o nome da interessada:

"... em obediência ao que dispõe o artigo 2º da Deliberação CEE nº 03/91, temos a anotar: ...2ª série ficaram retidos os alunos Gisele Mendes Ferreira e Joana D'arc da Silva, em Matemática, com desempenho global regular(O adiantado do ano letivo nos desmotiva a representar a favor de todos os alunos com desempenho global discutível ou questionável..."

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

- quadro curricular da escola, onde se observa que Sociologia está contemplada na 2ª série e Psicologia na 3ª;

- Ficha Individual da aluna referente ao ano letivo de 1994 - 1º semestre= 3ª série, 2º semestre= 2ª série:

Disc.	3ª série		2ª série		
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim	4º Bim.	M.F.
Port.	B	C	B	B	C
Hist.	D	B	B	C	C
Geoa.	C	B	B	B	C
Fís.	A	A	C	C	B
Quím.	B	B	C	C	C
Biol.	B	C	C	B	B
Mat.	B	B	B	B	B
Inglês	B	B	A	A	B
Psic.	C	B	C	C	C

Ao final, registra: "...apto a cursar a 3ª série" (fls 82 - apenso);

- Manifestação da COGSP, que, após historiar os fatos e relacionar os documentos, dos quais, inclusive, transcreveu alguns trechos, apresenta sua análise sobre os mesmos, à luz da Deliberação CEE nº 18/86.

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

Também, à luz dessa Deliberação, analisa as teses da Comissão da DE e respectiva Comissão de Supervisores, assinalando que as mesmas não se sustentam, pois:

a - "não existe nenhuma confirmação de ato ou participação dolosa por parte da aluna";

b - as provas existentes dizem respeito às falhas administrativas:

b.1 - na 2ª série, foi retida em um componente, mas "sua situação foi apreciada, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, somente em abril do ano seguinte...", razão pela qual a supervisão entendeu não ser época oportuna para dar atendimento ao artigo 2º desta Deliberação;

b.2 - "consta da listagem de aprovados na referida série";

b.3 - "é considerada retida na 3ª série...";

b.4 - sua transferência é concedida "para a 3ª série";

b.5 - históricos escolares contraditórios;

b.6 - Supervisor de Ensino da escola recipiendária determina o retorno da aluna à 2ª série, para "aguardar a solução do caso na esfera competente (escola de origem)...", a cujo Supervisor caberia, nos termos da

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

Deliberação em pauta, homologar "a decisão da respectiva direção...".

Ao final, a Assistência Técnica da COGSP sugeriu fossem os autos encaminhados à manifestação do (CEE e, quando de seu retorno, tomadas "as medidas de ordem administrativa pelas irregularidades apontadas nos autos".

Esta sugestão foi acatada pela Sra. Coordenadora de Ensino do órgão.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Fundamente-se bem a COGSP, quando afirma "que o caso se enquadra perfeitamente nas normas ditadas pelo CEE na Deliberação 18/86", cujo objetivo é estabelecer critérios para regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes...".

1.2.2 Integra a referida Deliberação a Indicação CEE nº 08/86, da qual se destacam trechos pertinentes ao caso:

- nos itens "3.1.1", quando trata da aplicação da recuperação implícita em componentes curriculares do 2º grau:

"Portanto, para se avaliar se um aluno retido numa disciplina, na 1ª série, mas que cursou com aproveitamento, na 2ª ou na 3ª séries, outro(s) ou o mesmo

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

componente curricular, é preciso levar em consideração não apenas os títulos destes componentes, mas também seu conteúdo programático efetivamente cursado. ... Mas se os conteúdos forem diferentes e independentes, ainda quando não considerados pré-requisitos, eles devem ser recuperados explicitamente.

- no item "4.1", sobre Falha Administrativa

"A situação de irregularidade pode-se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instância do sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização (g.n.). Nesse caso, o aluno é vítima da desorganização, da omissão, da displicência ou da incompetência daqueles que deviam ter qualificação e responsabilidade para o exercício de suas funções... Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação".

- no item "4.3", a propósito de tempo decorrido:

"Quando a irregularidade é descoberta, enquanto o aluno ainda está matriculado e freqüentando a escola, poderá caracterizar-se a impossibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita como a solução mais indicada para saná-la. Neste caso, outras soluções alternativas poderão ser aplicadas: o Programa Especial de Estudos, processos de adaptação, cumprimento da(s) disciplina(s) em regime de dependência, processos

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

pedagógicos considerados hábeis para a superação de falhas de aprendizagem. ... "Quando o objetivo que se tem em vista é, primordialmente, levar o aluno a superar falhas de aprendizagem, melhor será submetê-lo a um Programa Especial de Estudos, individualizado, adequado à sua situação atual, a fim de permitir-lhe a superação de deficiências que de fato ainda presente", (g.n.)

- no item "5.1", que se refere ao caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

"Nesta hipótese, verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na seqüência de seu curso. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos desta Indicação como sugerido no item 4.3".

- no item "6.1", relativo a casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

"6.1.1 Se a irregularidade for constatada, ainda, enquanto o aluno está... freqüentando seu curso, cabe à direção da escola providenciar sua solução, seja mediante processo de adaptação, mediante Programa Especial de Estudos ou mesmo através de dependência.... A solução, uma vez definida, será homologada pelo Supervisor de Ensino...".

"6.1.2 ...Entre as alternativas possíveis podem ser previstos inclusive os exames especiais".

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

- no item "7", das Considerações Finais

"As diretrizes propostas nesta Indicação têm por fim garantir aos alunos com vida escolar irregular condições de regularizar sua situação, sem graves prejuízos pedagógicos e profissionais. (...)"

1.2.3 Existem, ainda, aspectos insuficientemente esclarecidos:

- a aluna afirma, às fls. 47 (apenso), haver deixado a escola em novembro/93. Isto se confirma às fls. 56 e 59, pela equipe de supervisores e, às fls. 39, pela própria direção da escola de origem que dizem ter-se evadido a aluna. Às fls. 29, no entanto, a mesma direção afirma: "Detectada a falha, a Srta. Gisele foi comunicada porém, deixou de freqüentar a escola regularmente, e, não tendo alcançado os mínimos necessários para aprovação em algumas disciplinas: obteve "retenção" isto quando estava freqüentando a 3ª série.

Há portanto, uma contradição visível entre os dois documentos expedidos pela direção da escola de origem, o primeiro de 14-09-94 e o outro de 04-11-94, respectivamente: evadiu-se ou deixou de freqüentar a escola regularmente?

Como se isso não bastasse, ao verificarmos a ficha individual da aluna, referente ao ano de 1992, quando cursava a 3ª série pela 1ª vez, constatamos o registro dos cinco conceitos que lhe foram atribuídos em cada disciplina e do pequeno número de faltas. Se a aluna "evadiu-se" em outubro ou novembro, por que lhe foram computadas presenças? Por que lhe foram registradas 5

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

avaliações? As cópias anexadas são partes dos diários de classe que registram, apenas, o conteúdo ministrado e as avaliações. Não há cópia da folha que registra a chamada, como também não há registros das datas.

Tudo isto torna pouco consistente, nos autos, declaração feita pela direção da escola de origem, em 04-11-94: "...não é 'tão inocente assim' uma vez que tinha conhecimento de sua real situação escolar". Esta frase correlaciona-se com o que dizem os supervisores, ao concluírem: "Pode-se ter alguma dúvida sobre o dolo desta aluna?", ao decidirem pelo seu retorno à 2ª série, em setembro/94.

Deixaram os citados supervisores de analisar corretamente a Indicação CEE nº 08/86, notadamente, no caso, o item 5.3, cujos termos são os seguintes:

"Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação dolosa ..."(g.n.)

Não existe, nos autos, essa comprovação, mas lê-se em seguida, o que fazer a esse respeito:

"De outro lado, se houver circunstâncias atenuantes, criteriosamente selecionadas, poderá ser suprida a falha na escolaridade do aluno mediante exames especiais ou dependência".

Não está claro, também, o motivo de a direção da escola de origem não ter adotado tomar, à época, providências para sanar a irregularidade que diz haver constatado na vida escolar da aluna, em 1992, quando esta cursava a 3ª série.

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

A aluna, após retornar à 2ª série, em 1994, foi considerada promovida para a 3ª série;

A aluna cursou, em 1994, o 1º semestre da 3ª série (pela 2ª vez), mas foi impedida, a partir de setembro/94, de freqüentar esta série;

A falha administrativa da escola, mais tarde reiterada, constituiu a origem do problema, com subseqüente falhas da Supervisão e da Delegacia de Ensino na aplicação da Deliberação CEE nº 18/86.

A aluna, por sua vez, teve bom rendimento na 3ª série cursada, de fato, em 1992, nos estudos a que se sujeitou em 1994, notadamente no componente Matemática, em que teria ficado retida em 1991, tendo, havido, portanto, sua recuperação implícita, o que permite considerar a interessada como tendo concluído efetivamente os estudos de 2º Grau.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em caráter excepcional, nos termos deste Parecer:

2.1 considera-se Gisele Mendes Ferreira como aprovada na 3ª série do ensino do 2º grau, devendo a EEPSO "Dr. Aureliano Leite", 2ª DE de Osasco, expedir o respectivo Certificado de Conclusão;

2.2 encaminhe-se o protocolado à Secretaria da Educação, para a apuração de responsabilidades

PROCESSO CEE Nº 116/95

PARECER CEE Nº 272/95

da EEPSPG "Antônio Raposo Tavares", 2ª DE de Osasco, dando ciência a este Colegiado do que for apurado e decidido.

São Paulo, 17 de abril de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de abril de 1995

São Paulo, 19 de abril de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG